

Ministério da Justiça:**Portaria n.º 313/81:**

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal Judicial de Ovar.

Ministério das Finanças e do Plano:**Aviso:**

Revoga o aviso do Banco de Portugal de 3 de Janeiro de 1980 [regulamenta a alínea a) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 137/79, de 18 de Maio (sociedades de investimento)].

Portaria n.º 314/81:

Autoriza o conselho administrativo dos Serviços Sociais da Guarda Fiscal a celebrar um contrato com a Superguil — Sociedade Técnica de Construções, L.ª, para a execução da empreitada de construção de cinco fogos em Campo Maior.

Portaria n.º 315/81:

Fixa os coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias.

Despacho Normativo n.º 105/81:

Determina que seja reduzido de 271 511'053\$50 o montante de capital estatutário atribuído ao IPE — Instituto das Participações do Estado, E. P., pelo Despacho Normativo n.º 282/80, de 5 de Agosto.

Despacho Normativo n.º 106/81:

Esclarece dúvidas quanto à aplicação de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 223/80, de 12 de Julho (funcionamento das tesourarias da Fazenda Pública).

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e da Reforma Administrativa:**Portaria n.º 316/81:**

Atribui a equiparação a suodirector-geral ao cargo de inspector superior que dirige os Serviços de Coordenação da Educação Física e Desporto Escolar.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e da Reforma Administrativa:**Portaria n.º 317/81:**

Aumenta com vários lugares os quadros únicos de pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Portaria n.º 318/81:**

Revoga o n.º 2 da Portaria n.º 430/80, de 24 de Julho, e mantém o Instituto de Assistência Psiquiátrica em regime de instalação até 30 de Abril de 1981.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:**Despacho Normativo n.º 107/81:**

Fixa o preço da ervilha verde, em grão, a granel, a fornecer à indústria transformadora de congelamento e enlatamento durante a campanha de 1980-1981.

Ministério do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 319/81:**

Revoga a Portaria n.º 26-Q1/80, de 9 de Janeiro (fixa os preços máximos de venda de malte a granel à porta da fábrica).

Portaria n.º 320/81:

Fixa as margens de comercialização dos ovos.

Ministério da Indústria e Energia:**Portaria n.º 321/81:**

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1546, I-1578 e I-1579, com os n.ºs NP-1730, NP-1732 e NP-1733.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 322/81:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva aos «5 Séculos do Azulejo em Portugal (séculos xv/xvi)» (1.º grupo).

Região Autónoma dos Açores:**Decreto Regional n.º 2/81/A:**

Determina que no ano de 1981 vigore nos Açores, entre o último domingo de Março e o último domingo de Setembro, a hora de Verão, correspondente ao tempo universal (hora do meridiano de Greenwich).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto n.º 41/81**

de 2 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira embaixador de Portugal em Washington.

Assinado em 6 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 60/81**

de 2 de Abril

Considerando do maior interesse para as forças armadas, e bem assim para o contexto nacional em que as mesmas se inserem, o desenvolvimento do espírito criativo dos elementos que as integram;

Considerando que o aproveitamento daquele espírito criativo poderá contribuir para um aumento da eficiência e da economia nas forças armadas;

Considerando, finalmente, que tal espírito pode e deve ser fomentado através de estímulos de vária ordem;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — No âmbito das forças armadas serão adoptadas as providências que forem julgadas convenientes e oportunas visando incentivar o espí-

rito criativo dos seus membros — militares, militarizados e civis —, por forma a atingir-se um maior desenvolvimento científico, tecnológico ou cultural.

2 — O referido espírito criativo deverá contribuir para um aumento da eficiência e da economia das forças armadas através de medidas que:

- a) Simplifiquem ou aperfeiçoem procedimentos;
- b) Aumentem a produtividade;
- c) Aperfeiçoem as condições de trabalho e os métodos de operar equipamentos;
- d) Aperfeiçoem a organização;
- e) Melhorem a manutenção e a conservação do material;
- f) Economizem energia;
- g) Aumentem a segurança;
- h) Protejam a saúde;
- i) Contemplem outras acções enquadradas no espírito deste diploma.

Art. 2.º Aos trabalhos de reconhecido mérito poderão ser atribuídas recompensas de ordem disciplinar, estatutária, pecuniária ou outras que vierem a ser estabelecidas em cada ramo das forças armadas por despacho do respectivo Chefe de Estado-Maior.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados por verbas próprias dos orçamentos militares.

Art. 4.º O presente diploma será regulamentado mediante portaria conjunta dos Chefes de Estado-Maior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 11 de Março de 1981.

Promulgado em 18 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 61/81

de 2 de Abril

Mantendo-se as circunstâncias que estão a provocar o adiamento do reajustamento do quadro do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas decorrente da publicação de diploma especial:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As vagas de terceiro-oficial actualmente existentes no quadro orgânico do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas e as que vierem a ocorrer até 31 de Dezembro de 1981 serão preenchidas pelos funcionários que foram aprovados no concurso realizado ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 394/79, de 21 de Setembro.

Art. 2.º Após a publicação do diploma legal estabelecendo a uniformização de categorias e letras só serão abrangidos pela prorrogação fixada no artigo anterior os concorrentes aprovados que possuam as habilitações exigidas por esse diploma.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1981.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 11 de Março de 1981.

Promulgado em 18 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 62/81

de 2 de Abril

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 519-H2/79, de 29 de Dezembro, foi definido o destino a dar, no âmbito da Administração Pública dependendo do Governo, ao pessoal civil afecto aos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução e outros organismos deste dependentes após a extinção do mesmo;

Considerando, porém, a possibilidade de algum desse pessoal, pela relativa diminuição do volume de trabalho actualmente existente nos aludidos Serviços, ser desde já libertado das suas funções e absorvido por órgãos não só da Administração Pública dependente do Governo como também das forças armadas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 144.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O pessoal a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-H2/79, de 29 de Dezembro, poderá, à medida que for sendo libertado das suas funções, ser integrado nos quadros do pessoal civil do Estado-Maior-General e dos três ramos das forças armadas.

2 — A integração prevista no número anterior depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Existência de vaga nos mencionados quadros;
- b) Proposta dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução;
- c) Declaração dos interessados aceitando a integração nos termos do presente diploma;
- d) Despacho favorável do respectivo Chefe do Estado-Maior, atentas as necessidades de serviço.

3 — A existência de vaga será apreciada, em cada quadro e para cada categoria, depois de efectuados os movimentos de pessoal resultantes de eventuais concursos que à data da entrada em vigor do presente diploma tinham sido já abertos.

4 — A proposta do presidente dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução será endereçada ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, cujos serviços promoverão o seu accionamento em ligação com os ramos.

5 — A integração processar-se-á em conformidade com as normas reguladoras da admissão de pessoal civil aplicáveis a cada um dos quadros mencionados no n.º 1.